



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PF-FUA/UFAM

NOTA n. 00021/2020/CONSU/PFFUA/PGF/AGU

NUP: 00905.000241/2020-17

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM) E OUTROS

ASSUNTO: ATOS ADMINISTRATIVOS

Senhor Procurador-Chefe:

1. Eis o inteiro da consulta formulada a esta Procuradoria Federal pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Amazonas, por meio do OFÍCIO Nº 019/2020/ATGP/UFAM, constante do Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar-lhe esclarecimentos com vistas a orientar o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas (DDP), desta Pró-Reitoria, a dispensar o adequado tratamento aos processos de estágio probatório dos servidores da Universidade, bem como aos pedidos de aceleração de promoção docente, especificamente quanto ao momento em que, de fato, deverá a Administração emitir os atos de confirmação e concessão desses institutos, respectivamente, e a partir de quando estes produzirão seus efeitos.

2. Em um resumo dos motivos que ensejaram a formulação desta consulta, inicialmente, conforme o relatado pela Diretora do DDP por meio do Despacho SEI 0185804, que a PROGESP tem recebido questionamentos de professores e técnicos administrativos acerca da correta interpretação que se deva conferir ao § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990. De acordo com esse dispositivo, a avaliação de desempenho do servidor deve ser submetida à homologação da autoridade competente 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório, como segue:

Art. 20. **Ao entrar em exercício, o servidor** nomeado para cargo de provimento efetivo **ficará sujeito a estágio probatório** por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do

desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

[...]

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. *(grifei)*

3. Nesse passo, a dúvida que surge da leitura do referido comando legal é se, tendo recebido o processo de estágio probatório com a chancela da comissão avaliadora, a autoridade máxima da instituição estaria autorizada a editar e publicar o correspondente ato homologatório antes de findo os trinta e seis meses iniciais no cargo (isto é: dentro do prazo de quatro meses) ou se deveria aguardar a conclusão do período para exarar a portaria e veiculá-la na imprensa oficial. Impende ressaltar que esse ponto de indagação tem sido suscitado sobretudo em razão de o art. 13, *caput*, da Lei nº 12.772/2012 (que institui o Plano de Carreira do Magistério Federal) condicionar a concessão de aceleração de promoção à aprovação no estágio. Eis o que prescreve a norma de regência da matéria:

Art. 13. Os **docentes aprovados no estágio probatório** do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação **farão jus a processo de aceleração da promoção**:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo. *(grifei)*

4. À vista do exposto, o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas tem sido indagado se o ato concessivo da promoção acelerada também há de ser proferido somente após o término dos três anos iniciais no cargo, haja vista que o texto legal supratranscrito pressupõe, para essa específica modalidade de desenvolvimento na carreira, a *aprovação* no estágio probatório, requisito esse que, no entendimento de muitos docentes, pode se configurar já no intervalo de quatro meses de que trata o mencionado art. 20, §1º, do *RJU*, a depender da interpretação que se dê à regra nele prevista.

5. Sobre o tema, adianto que não vislumbro a possibilidade de edição da portaria de homologação do estágio probatório, e bem assim do ato concessivo de aceleração de promoção, enquanto não for concluído o primeiro triênio de exercício no cargo. No que tange ao disposto no art. 20, §1º, da Lei nº 8.112/1990, avalio que o seu objetivo é o de impor um prazo para que a comissão avaliadora conclua os trabalhos com certa antecedência de modo a evitar que uma provável demora na análise de competência da Administração Superior - que, por óbvio, diferentemente das demais unidades que integram a entidade, tem o ônus de emitir o juízo de confirmação em relação ao estágio de todos os que ingressam no quadro de pessoal efetivo da Instituição - prejudique o servidor estagiário, até mesmo porque a avaliação de desempenho, como visto, é pressuposto não só para a aquisição da estabilidade, mas igualmente para a evolução na carreira.

6. Nesse aspecto, a norma estatutária *sob exame* seria uma espécie de garantia ao servidor, contudo não configuraria, em meu sentir, permissão

para que a aprovação no estágio pudesse ocorrer antes do término do prazo imposto pelo art. 41 da Constituição Federal. Ademais, não se pode perder de vista que a parte final do § 1º do artigo 20 do *RJU* deixa claro que, nos quatro meses finais, a aptidão do agente continuará sendo avaliada quanto aos fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, consoante o estabelecido no *caput* do dispositivo. Essa exegese, convém registrar, está presente, ainda que de passagem, na **Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME** (Doc. SEI 0179572), exarada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo Federal (SIPEC). No item 32 da NT *em questão*, fez-se menção ao **Parecer nº 04/20147/CNU/CGU/AGU, de 01/09/2017**, mediante o qual a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Controladoria-Geral da União teceu as seguintes considerações sobre o art. 20, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais:

32. Instada a se manifestar, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União - CNU/CGU expediu o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU de 1º de setembro de 2017, aprovado na forma do Despacho do Advogado-Geral da União nº 100, de 22 de março de 2019, do qual destaca-se o seguinte:

c) Princípio da legalidade. Avaliação por período inferior a 3 anos.

18. Além disso, se o princípio da legalidade é suscitado para defender o rol do § 5º do art. 20 é taxativo, porém, este mesmo **princípio da legalidade impede que sejam realizadas avaliações de desempenho fictícias ou avaliações de desempenho por prazo inferior a 03 (três) anos.**

19. Neste ponto, pode-se questionar: ora, mas a própria **Lei nº 8.112/90, no §1º do art. 20 autorizou a avaliação de desempenho por tempo inferior a 03 (três) anos, vez que, antes dos últimos quatro meses a avaliação será submetida à homologação** pela autoridade competente, **logo, haveria permissão legal para avaliações de 02 anos e 08 meses** que isso? **Entendemos que não.**

Vejamos o dispositivo:

(...)

21. **A norma na parte final do §1º do art. 20 ressalta que**, em que pese a avaliação de desempenho seja apresentada para homologação até quatro meses antes do fim do período de estágio probatório, **não prejudica a continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos do caput deste artigo.** Isto é, embora a norma não seja muito clara a respeito de como será o procedimento de apuração nesse período (de quatro meses ou mais), **dela extrai-se que nesse período continuará havendo apuração dos fatores** (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade); e **se há apuração, poderá ser tanto com resultado positivo como negativo para o estagiário.**

22. Portanto, a rigor do texto da Lei nº 8.112/90 e, principalmente, do texto do art. 41 da Constituição Federal, **não encontramos margem interpretativa para avaliação de desempenho por período inferior a três anos.**

[...] (*grifei*)

7. Como se pode observar, os últimos quatro meses de exercício das atribuições do cargo durante o estágio probatório não podem ser desconsiderados, do contrário estar-se-ia admitindo a possibilidade de a aprovação de desempenho e, por conseguinte, a aquisição de estabilidade no serviço público ocorrerem em tempo inferior a três anos, o que iria de encontro ao que determina a precitada norma constitucional.

8. Por esse mesmo motivo, não cogito também como viável a prévia publicação da portaria de homologação do estágio com a definição/modulação de efeitos para o futuro, *in casu*, exatamente a contar da data prevista para o encerramento dessa fase inicial de avaliação do servidor no cumprimento de suas funções.

9. Em primeiro lugar - e julgo que esta constatação já seria suficiente para se rejeitara adoção da medida -, é evidente que, se nesse interregno o agente permanece sendo avaliado quanto à sua aptidão para o cargo, não há que se falar em aprovação e, conseqüentemente, em ato homologatório. Além disso, e como bem pontuado pela Coordenação de Acompanhamento da Carreira no Despacho CAC 0179564, não se pode descartar que, nesse ínterim, o servidor venha a se afastar de suas atribuições com base em hipótese legal apontada pelo *RJU* como causa ensejadora de suspensão do estágio probatório. Esse foi exatamente o tema central da Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME, em que o Ministério da Economia asseverou que o tempo de licença para tratamento da própria saúde não pode ser considerado para fins de confirmação no cargo, devendo-se suspender a contagem do período para o fim *em discussão*. Nessa linha, recorro ainda que, na forma do **Parecer nº 0030/2020/CONSU/PFFUA/PGF/AGU**, essa douta Procuradoria Federal salientou, a partir da aludida compreensão firmada pelo Órgão Central do SIPEC, ser possível afirmar que qualquer licença ou afastamento que não *alcance generalizadamente todos os servidores públicos* ficará de fora do cômputo temporal atinente ao estágio probatório (*v.g.*, participação no tribunal do júri, cessão e requisição, uma vez que remetem a situação de um servidor específico). Nesse cenário, então, existiria um inconveniente em se antecipar a portaria de homologação, visto que, se no decorrer dos aludidos quatro meses o interessado tiver que se ausentar da entidade nas sobreditas circunstâncias -, o Magnífico Reitor terá de rever o ato, o que decerto causará uma série de embaraços ao regular trabalho da Administração e, em especial, desta Pró-Reitoria, que será obrigada a realizar um acompanhamento adicional (e permanente) do tempo inicial de serviço de todos os servidores em tal condição.

10. De toda sorte, diante da peculiaridade do contexto delineado, e não obstante a compreensão acima esboçada, tomo por bem cercar a Universidade das cautelas necessárias e encaminho-lhe as seguintes indagações, até para que se possa adotar o mesmo entendimento em situações análogas que venham a ser submetidas ao exame da PROGESP:

a) O art. 20, §1º, da Lei nº 8.112/1990 permite que o servidor seja aprovado no estágio probatório e que a respectiva portaria de homologação seja edita e publicada antes do término do primeiro triênio no cargo (quatro meses finais)?

Seria possível, de outro lado, antecipar a publicação da portaria prevendo, no entanto, que seus efeitos comecem a contar a partir da conclusão do período?

b) Se a Administração já tiver publicado a portaria de homologação, poderá ser reconhecida a um servidor docente, também durante os quatro meses que antecedem o encerramento do prazo definido no art. 41 da CF/88, a promoção acelerada, ou dever-se-á aguardar o desfecho do estágio para a edição do ato?

Da mesma forma como questionado no item precedente, poderia a Universidade adiantar a publicação da ordem que concede a promoção fixando, porém, que esta surtirá efeitos apenas após o fim dos três primeiros anos no cargo?

11. Certa de poder contar com a colaboração de V.Sa., agradeço antecipadamente a atenção dispensada e permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional”.

2. Pois bem, como bem afirmado na consulta, o estágio probatório de 3 (três) e a avaliação de desempenho para a aquisição da estabilidade são exigências constitucionais, previstas no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em que se lê:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

3. Portanto, se a Constituição delimita o período do estágio probatório em 3 anos e impõe a realização de avaliação especial como condição para a aquisição de estabilidade é evidente que o servidor deverá ser avaliado durante todo o período de estágio.

4. Isso fica mais evidente ainda diante do disposto no parte final do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, como também foi salientado na consulta:

(...)

§ 1º. 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo (grifei).

5. Assim, a avaliação de desempenho, como condição para avaliação do estágio probatório, deve abranger os 3 (três) anos do estágio probatório.

6. Feitas essas considerações em absoluta consonância como o que foi dito na consulta, passo a responder objetivamente os quesitos de consulta:

a) *“O art. 20, §1º, da Lei nº 8.112/1990 permite que o servidor seja aprovado no estágio probatório e que a respectiva portaria de homologação seja edita[da] e publicada antes do término do primeiro triênio no cargo (quatro meses finais)?”*

7. Ora, o *caput* do art. 41 da Constituição Federal fixou o estágio probatório em 3 (três) anos, sem nenhum ressalva. Desse modo é evidente que a intenção do legislador constituinte é que o servidor seja avaliado durante todo esse período. Aliás, desse preceito não se afastou o legislador ordinário ao redigir a parte final do §1º do art. 20 da Lei nº 8.112/1990, como visto. Em sendo assim, a portaria de homologação de avaliação de estágio probatório não pode ser expedida antes do término do estágio probatório. Se isso ocorrer, significa que o servidor não foi avaliado durante todo período exigido pela Constituição.

b) *“Seria possível, de outro lado, antecipar a publicação da portaria prevendo, no entanto, que seus efeitos comecem a contar a partir da conclusão do período?”*

8. Essa indagação fica prejudicada em razão da resposta dada à primeira pergunta.

c) *“Se a Administração já tiver publicado a portaria de homologação, poderá ser reconhecida a um servidor docente, também durante os quatro meses que antecedem o encerramento do prazo definido no art. 41 da CF/88, a promoção acelerada, ou dever-se-á aguardar o desfecho do estágio para a edição do ato?”*

9. Observe que todas as questões giram em derredor do mesmo assunto, ou seja, publicação de portaria de homologação de avaliações de estágio probatório antes de cumprido o período de estágio. Com efeito, se o prazo do estágio probatório é de 3 (três) anos não é juridicamente possível que alguém tenha adquirido direito à estabilidade antes desse prazo, ainda que eventual portaria, em que se interpretou de forma equivocada a norma infraconstitucional, tenha sido publicada antes de encerrado o estágio e completada a avaliação de desempenho. Além disso, o *caput* do art. 13 da Lei nº 12.772/2012 é de clareza solar quando afirma que somente os docentes aprovados no estágio probatório - que é de 3 (três) anos - é que terão direito ao processo de aceleração da promoção. Logo, não há falar em aprovação de estágio probatório em prazo inferior a 3 (três) anos.

d) *“Da mesma forma como questionado no item precedente, poderia a Universidade adiantar a publicação da ordem que concede a promoção fixando, porém, que esta surtirá efeitos apenas após o fim dos três primeiros anos no cargo?”*

10. Essa indagação fica prejudicada em razão da resposta anterior.

À consideração superior.

Manaus, 16 de junho de 2020.

MÁRCIA ISIS MANSO BRANDÃO
Procuradora Federal
[DOC.ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000241202017 e da chave de acesso ba9cc503



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PF-FUA/UFAM

DESPACHO n. 00127/2020/CONSU/PFFUA/PGF/AGU

NUP: 00905.000241/2020-17

INTERESSADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM)

ASSUNTO: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a NOTA n. 00021/2020/CONSU/PFFUA/PGF/AGU, pelos seus próprios fundamentos.
2. À PROGESP.

Manaus, 17 de junho de 2020.

ANDRÉ CHEIK BESSA

Procurador Federal / Procurador-Chefe - PF/FUA

(assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000241202017 e da chave de acesso ba9cc503

Documento assinado eletronicamente por ANDRE CHEIK BESSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 444649746 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CHEIK BESSA. Data e Hora: 17-06-2020 22:53. Número de Série: 40038681230593884603113754350820662286. Emissor: AC OAB G3.
